



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000659443**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285348-65.2023.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante MAGNÂNIMO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA e Interessado MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 23 de julho de 2024.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 46.563 (REC – DIG)  
 AGINST. Nº : 2285348-65.2023.8.26.0000  
 COMARCA : MOGI-MIRIM  
 AGTE. : MAGNÂNIMO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E  
 EXPORTAÇÃO  
 LTDA.  
 AGDO. : MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA.  
 (EM RECUP. JUDICIAL)  
 INTDO. : MARCO ANTÔNIO DELATORRE BARBOSA  
 (ADMIN. JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA – Insurgência contra a homologação de plano ilíquido deliberado sem a presença da quase a totalidade dos credores, impedidos de deliberarem sobre o PRJ, em razão de não comparecimento na primeira chamada – Decisão concessiva publicada em outubro de 2023 – Pretensão à anulação da assembleia deliberativa – ACOLHIMENTO – Plano ilíquido – Proposta de pagamento condicionada ao futuro recebimento de crédito decorrente de litígios judiciais em andamento – Plano, outrossim apresentado em 10 de outubro de 2016 e somente levado a deliberação em 14 de fevereiro de 2020, decorrido período de mais de mil e duzentos dias (3 anos e 4 meses depois) – Violação do disposto no art. 56, § 1º da LREF – Plano modificativo com alterações significativas ao original apresentado no momento da AGC em segunda chamada – Deliberação por cerca de 10% dos credores submetidos ao regime recuperatório – Necessidade de apresentação de novo plano, nos termos propostos pelo Ministério Público – Determinação para que, em 90 dias contados da data deste acórdão, novo plano seja apresentado e deliberado, juntadas as CNDs das Fazendas Públicas e prova de quitação dos credores trabalhistas, nos termos do art. 54 da LREF.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Magnânimo Comercial Importação e Exportação Ltda.** dirigido a r. decisão em fl. 10.789-10.797 dos autos de Origem, proferida pela Exm<sup>a</sup>. Dra. Fabiana Garcia Garibaldi, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da E. 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, nos autos da recuperação judicial da Agravada, autuada sob n. 1002399-07.2016.8.26.0363.

Embora o ajuizamento do pedido de recuperação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial aos 17 de junho de 2016 e o plano de recuperação judicial e modificações (fl. 9.837-9.867) aprovado aos 31 de julho de 2020 (9.836), a r. decisão de homologação ocorreu somente aos 3 de outubro de 2023:

[..]

Os pedidos de homologação do plano e concessão da recuperação judicial merecem acolhimento.

De acordo com a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 31/07/2020, foram preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei 11.101/05.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em todas as classes por credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e por mais da metade dos credores presentes, com os seguintes percentuais: 95,40% do valor dos créditos e 75% dos credores na classe I; 70,49% do valor dos créditos e 68,18% dos credores na classe III; e 72,05 % do valor dos créditos e 80% dos credores na classe IV.

A credora Potencial Seguradora S/A apresentou objeção, alegando enriquecimento sem causa em decorrência do deságio de 70%, falta de previsão do termo inicial do pagamento dos credores e contradição entre a cláusula do plano de recuperação judicial que garante a conservação dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e a cláusula que os desobriga do pagamento dos créditos enquanto o plano estiver sendo cumprido.

O Ministério Público, por sua vez, alegou violação do artigo 49, § 1º, da Lei nº11.101/05 e da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça pela referida cláusula de desobrigação dos coobrigados e abuso do direito pela incerteza do prazo de carência.

Diante da autonomia da Assembleia Geral de Credores, a esse juízo compete apenas o controle da legalidade, sem qualquer análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial.

[..]

Analisando o plano de recuperação judicial (1.461/1.503) e o aditivo (fls.9.837/9.861) aprovados na assembleia, constata-se que os credores da classe I (trabalhista) e os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores extraconcursais receberão 100% do valor nominal de seus créditos, em uma única parcela. Os credores da classe III (quirografários) e os credores da classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte) receberão seus créditos com deságios de 69,75% e de 30%, nos prazos de 17 anos e de 06 anos, respectivamente, com recursos que totalizam R\$ 23.777.385,41, advindos de processos judiciais.

Constata-se, ainda, que não há carência para o pagamento dos credores trabalhistas. O pagamento ocorrerá imediatamente após a homologação do plano de recuperação judicial.

Em relação aos credores das classes III e IV foi estipulado um prazo de carência de 60 meses, entretanto esse se restringe aos pagamentos que serão realizados com o crédito da massa falida do Banco Rural (estimado em R\$ 5.107.704,22). Isso está expresso no seguinte trecho do aditivo do plano de recuperação judicial:

*“Caso o valor referente aos créditos na massa falida do Banco Rural não seja recebido em até 60 meses, a contar da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda pagará aos credores o montante de R\$5.107.704,22, em 120 parcelas mensais com atualização monetária, a partir do início destes pagamentos, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGMP, mais 1% de juros ao ano, com teto de 4% ao ano. Caso haja recebimento de crédito da massa falida, acima descrito, após o início dos pagamentos, a recuperanda fará a quitação dos saldos dos créditos remanescentes acima mencionados, compensados os valores já realizados aos credores. A recuperanda poderá ceder o crédito que tem direito na massa falida do Banco Rural desde que o desconto máximo não ultrapasse 55% do valor do crédito e sendo preservado o montante aos credores conforme previsto no capítulo 6.4” (fls. 9.855/9.857).*

Não foi prevista, porém, carência para os pagamentos que utilizarão créditos provenientes de outras fontes, pois, de acordo com o referido aditivo, eles se iniciarão após a dedução dos créditos extraconcursais e trabalhistas (fls. 9.845), os quais, por sua vez, têm previsão de pagamento logo após a preclusão da presente decisão.

Assim, não assiste razão à credora Pottencial e à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante do Ministério Público quando afirmam que o prazo de carência é incerto e abusivo.

Ademais, as questões sobre deságio, prazo de pagamento e atualização monetária possuem natureza negocial, de modo que, não havendo ilegalidade (como de fato não há), deve ser respeitada a vontade soberana da Assembleia Geral de Credores.

[..]

No item "8" do plano de recuperação está prevista também a extensão da novação aos coobrigados:

*"A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados" (fls. 1.494) "*

Como bem assevera a douta representante do Ministério Público, às fls.10.046/10.052, essa disposição fere o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 e a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

[..]

Não obstante, por se tratar de direito disponível, os credores podem renunciar a esse direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado, votando pela aprovação do plano de recuperação que contempla cláusula nesse sentido.

A renúncia de um grupo majoritário de credores, entretanto, não pode atingir os credores que votaram contra à aprovação do plano, que não votaram ou que votaram favoravelmente, mas com ressalva à cláusula de renúncia.

[..]

Portanto, a cláusula que estende a novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz aos credores que se abstiveram ou que se posicionaram contrariamente.

A recuperanda apresentou certidão positiva de débitos tributários da União com efeitos de certidão negativa (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.208), cumprindo parcialmente a determinação do artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

Às fls. 10.108/10.109, requereu a homologação do plano sem as demais certidões, alegando que a obtenção delas, por imposição legal, está condicionada à desistência de ações judiciais, impugnações e recursos que contestam os créditos indevidos exigidos pelo fisco, em virtude da impossibilidade legal de parcelamento de débitos sob discussão administrativa ou judicial (artigo 43, § 2º, da Lei 10.522/02).

Nesse contexto, a exigência do artigo supracitado não se coaduna com o princípio da preservação da empresa, conforme já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça.

[..]

Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/05, HOMOLOGO, para os devidos fins de direito, o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com ressalvas quanto à cláusula de extensão da novação os coobrigados, e, por conseguinte, CONCEDO a recuperação judicial à empresa MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA.

Nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, determino a manutenção da empresa em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Providencie, o Administrador Judicial, a publicação da presente decisão, observando o artigo 191 da lei supracitada.

[..]

A r. decisão foi publicada aos 5 de outubro de 2023 (fl. 10.813-10.817, 1º g.) e o recurso interposto aos 28 de fevereiro de 2024.

Pretende-se a reforma da r. decisão homologatória e anulação da AGC realizada aos 31 de julho de 2020 e que seja determinada a apresentação de um novo plano, “com a indicação pormenorizada da titularidade dos créditos concursais, promovendo, em seguida, a convocação de todos os credores para deliberação em assembleia, do plano retificado [..] (fl. 10 nestes autos).

Argumenta a Agravante que o plano foi aprovado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“sem discriminar pormenorizadamente os títulos judiciais representativos dos supostos créditos, deixando, assim, de observar o disposto no inciso I do artigo 53” da LREF, tendo havido, ademais “limitação da participação dos credores àqueles que participaram da assembleia realizada em 21 de fevereiro de 2020, instalada em segunda convocação”, contrariando o disposto no § 3º do art. 56 da LREF, “na medida em que as modificações ao plano de recuperação judicial afetaram os interesses dos credores das classes III e IV” (fl. 6)

Afirma que o edital de convocação limitava a deliberação aos credores que compareceram à AGC de 21 de fevereiro de 2020 e a proposta foi deliberação por quórum reduzido de credores, impedindo, assim, uma expressiva quantidade de credores de manifestarem sua vontade.

Esclarece que de num universo de 252 credores da classe III e 174 credores da classe IV, apenas 22 e 20 credores dessas respectivas classes participaram da deliberação.

Argumenta que “se todos os credores concursais tivessem conhecimento prévio sobre o aditamento do plano de recuperação judicial e tivessem a oportunidade de deliberarem sobre as novas condições, certamente o quórum de participação seria maior” (fl. 8).

A Agravante opôs-se ao julgamento virtual, o que é indeferido diante da ausência de previsão legal ou regimental para sustentações orais, permitindo-se unicamente a entrega de memoriais aos julgadores (fl. 272). A Agravada apresenta o mesmo pedido em fl. 318, postulando apresentar sustentação oral e juntando novos argumentos (fl. 319-335). Pelos mesmos motivos, é indeferido seu pedido de sustentação oral ou determinação para julgamento presencial.

O Administrador Judicial manifesta-se pelo desprovimento (fl. 273-280), sob o entendimento de que somente poderiam participar da continuidade da assembleia geral de credores que assinaram a lista inicialmente.

A recuperanda apresenta contraminuta em fl. 282-291, pelo desprovimento, requerendo a condenação da Agravante por litigância de má-fé.

Pelo Ministério Público manifestou-se em fl. 296-315, a Exm<sup>a</sup> Dra. Maria Cristina Pera João Moreira Viegas pela apresentação de novo plano e a juntada de certidões previstas no art. 57 da LREF.

Preparo comprovado em fl. 11-12.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos vieram conclusos aos 5 de dezembro de 2023. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos negativas de débitos federais juntada em fl. 338, juntada aos 20 de fevereiro de 2024.

É o relatório.

Cabe razão ao Agravante, conforme bem elucidativa análise realizada pelo Ministério Público nesta Instância:

Finalmente, quanto às condições de pagamento, assim se pronunciou o juízo de piso:

*Analizando o plano de recuperação judicial (1.461/1.503) e o aditivo (fls.9.837 /9.861) aprovados na assembleia, constata-se que os credores da classe I (trabalhista) e os credores extraconcursais receberão 100% do valor nominal de seus créditos, em uma única parcela. Os credores da classe III (quirografários) e os credores da classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte) receberão seus créditos com deságios de 69,75% e de 30%, nos prazos de 17 anos e de 06 anos, respectivamente, com recursos que totalizam R\$ 23.777.385,41, advindos de processos judiciais.*

*Constata-se, ainda, que não há carência para o pagamento dos credores trabalhistas. O pagamento ocorrerá imediatamente após a homologação do plano de recuperação judicial.*

*Em relação aos credores das classes III e IV foi estipulado um prazo de carência de 60 meses, entretanto esse se restringe aos pagamentos que serão realizados com o crédito da massa falida do Banco Rural (estimado em R\$ 5.107.704,22). Isso está expresso no seguinte trecho do aditivo do plano de recuperação judicial:*

*"Caso o valor referente aos créditos na massa falida do Banco Rural não seja recebido em até 60 meses, a contar da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda pagará aos credores o montante de R\$5.107.704,22, em 120 parcelas mensais com atualização monetária, a partir do início destes pagamentos, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGMP, mais 1% de juros ao ano, com teto de 4% ao ano.*

*Caso haja recebimento de crédito da massa falida, acima descrito, após o início dos pagamentos, a recuperanda fará a quitação dos saldos dos créditos remanescentes acima mencionados, compensados os valores já realizados*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos credores.

A recuperanda poderá ceder o crédito q na massa falida do Banco Rural desde que o desconto máximo não ultrapasse 55% do valor do c preservado o montante aos credores conforme previsto no capítulo 6.4" (fls. 9.855/9.857).

Não foi prevista, porém, carência para o que utilizarão créditos provenientes de pois, de acordo com o referido aditivo, eles se iniciarão após a dedução dos créditos extra trabalhistas (fls. 9.845), os quais, por previsão de pagamento logo após a presente decisão.

Anoto que o aditivo não é claro quanto valores a serem recebidos pelas recuperandas e atrela os prazos de pagamento aos prazos "dos processos":

### RESUMO PROCESSOS COBRANÇAS

RESUMO – ORDEM DE LIQUIDEZ	VALOR R\$
VALORES EM PROCESSOS	R\$ 4.215.125,56
VALORES COM SENTENÇA	11.291.983,20
VALORES AGUARDANDO SENTENÇA	3.162.572,43
	18.669.681,19

### RESUMO DAS PROPOSTAS

CLASSE I		
Plano		Nova Proposta
EM ATÉ 12 MESES		C/LEVANTAMENTO
CLASSE III		
BASES	PLANO	Nova Proposta
Deságio	70%	Máx. 69,75%
Atualização	3% a.a e TR	Conf. TJSP
Prazo	17 anos	Do processo
CLASSE IV		
BASES	PLANO	Nova Proposta
Deságio	75%	Máx. 30%
Atualização	3% a.a e TR	Conf. TJSP
Prazo	6 anos	Do processo

Em contraminuta, a recuperanda informou que o prazo de pagamento é de 5 anos caso haja inadimplemento, embora tal previsão não conste do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aditivo ou da ata de assembleia.

Ao sentir desta Procuradoria de Justiça o **plano é ilíquido** uma vez que condiciona o pagamento das classes I, III e IV, ao recebimento de créditos em processos judiciais que, sabe-se lá quando isso irá ocorrer e se concretizará. Evidente a violação ao artigo 54 da Lei 11.101/05 uma vez que tampouco há notícia de que o crédito estritamente salarial, vencido nos 3 (três) meses anteriores à distribuição da recuperação, tenha sido pago.

Com efeito, mostra-se imprescindível a exata descrição das datas de pagamento, valor da parcela, saldo residual e indicação do credor, o que na espécie não se verifica, impossibilitando a execução específica.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência desta Corte:

*Plano de recuperação judicial ilíquido, circunstância alegada pelo MP em segunda instância e não enfrentada pelo Tribunal no julgamento. Sendo ilíquido o plano, não poderia ter sido homologado, pois a disposição ilíquida inviabiliza a execução específica do título. Anulação do plano que se impõe, na linha dos julgados das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. (Embargos de Declaração nº 2233380-35.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 10.09.20)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
Recuperação judicial - Decisão homologatória - Pretensão de reforma sob alegação de ilegalidades e abusividades - Deságio (50%), dilação expressiva (102 meses), carência (19 meses) e critérios de atualização (TR + 1%) - Previsões declaradas válidas em julgamento precedente dirigido à r. decisão homologatória - Recurso prejudicado neste ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
Recuperação judicial - Decisão homologatória - Pretensão de reforma - Iliquidez das parcelas - Previsão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rateio sobre montante fixo, sem a previsão sobre a data em que sedará a quitação de cada credor - Descabimento - Imprescindível a exata descrição das datas de pagamento, valor da parcela, saldo residual e indicação do credor - Determinação para que se promova o aditamento do plano a ser submetido à homologação - Agravo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Decisão homologatória - Pretensão de reforma sob alegação de ilegalidades e abusividades - Pagamento dos credores trabalhistas após o prazo legal (LREF, art. 54) - O pagamento dos créditos trabalhistas sempre deve ser feito em até 12 meses da data do pedido de recuperação - Qualquer pagamento a esses credores após o decurso de ano contado do pedido deverá ser acrescido de correção monetária de todo o período e juros de 12% ao ano, sob pena de falência - Ilegalidade declarada - Cláusula alterada de ofício - Agravo provido neste ponto. Dispositivo: Conhecem em parte e, nesta, dão parcial provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057365-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Datado Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada classe de credores quirografários. Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Prazo de carência que ultrapassa o necessário a acompanhamento do Poder Judiciário. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento dos credores quirografários sem atualização monetária e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*juros. Admissibilidade, na hipótese, porque não se registra previsão de deságio e a condição foi aceita pela maioria dos credores. Recuperação Judicial. Iliquidez e falta de definição das parcelas. Inadmissibilidade. Recuperação judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido.*

*Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses. Nulidade da cláusula reconhecida.*

*Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recurso provido, determinada a apresentação de novo plano. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191698-76.2014.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 17/03/2015)*

Além dessas judiciosas considerações, anota-se a ocorrência de desrespeito aos prazos previstos na legislação vigente. O plano foi apresentado aos 10 de outubro de 2016 (fl. 1.459 e ss., nos autos de 1ºg) e deveria ser submetido à AGC em 150 dias (LREF, art. 56, § 1º) e somente o foi após decorrido período de mais de mil e duzentos dias (3 anos e 4 meses depois), ou seja, em 14 de fevereiro de 2020 (fl. 9.264-9.266 e 9.350-9.352, 1º g). Nessa oportunidade foi deliberada a apresentação de “novo plano” (fl. 9.351, item 7) e não somente a alteração do plano original. Cinco meses depois, aos 13 de julho de 2020 (fl. 9.383-9.404) apresentou plano na data marcada para a deliberação em segunda chamada, com substancial modificação a AGC, submetendo-o à deliberação a cerca de tão somente 10% dos credores submetidos ao regime recuperatório, invocando obediência ao disposto no art. 56, § 3º.

E, mais, a homologação somente veio a ocorrer em 3 de outubro de 2023, sem a apresentação de certidões negativas de todos os órgãos fiscais da União, Estados e Município.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, concede-se o derradeiro prazo de 90 dias contados da data da publicação deste acórdão para que novo plano seja apresentado e deliberado em assembleia geral, com a convocação de todos os credores arrolados na recuperação judicial, à exceção dos credores trabalhistas, uma vez vencido o prazo previsto no art. 54 da LREF e já decorridos 4 anos da proposta de fl. 9.392 que propôs o pagamento integral de 100% do valor desses créditos (v. art. 45, §3º da LREF), devendo, no entanto, ser comprovada a quitação de seus créditos nos autos nesse prazo juntamente com as certidões exigidas pelo art. 57 da LREF, tudo sob pena de falência.

Em razão do disposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001124605**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285348-65.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são embargados MAGNÂNIMO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA e O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº** : 47.151  
**EDEC. Nº** : 2285348-65.2023.8.26.0000/50000  
**COMARCA** : MOGI-MIRIM  
**EBTE.** : MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA  
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**EBDO.** : MAGNÂNIMO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA E O  
**JUÍZO**

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de omissão ou decisão ultra ou extra petita – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Mixcred Administradora Ltda (Em Recuperação Judicial)**, dirigidos ao v. aresto em fl. 339-351 que, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA – Insurgência contra a homologação de plano ilíquido deliberado sem a presença da quase a totalidade dos credores, impedidos de deliberarem sobre o PRJ, em razão de não comparecimento na primeira chamada – Decisão concessiva publicada em outubro de 2023 – Pretensão à anulação da assembleia deliberativa – ACOLHIMENTO – Plano ilíquido – Proposta de pagamento condicionada ao futuro recebimento de crédito decorrente de litígios judiciais em andamento – Plano, outrossim apresentado em 10 de outubro de 2016 e somente levado a deliberação em 14 de fevereiro de 2020, decorrido período de mais de mil e duzentos dias (3 anos e 4 meses depois) – Violação do disposto no art. 56, § 1º da LREF – Plano modificativo com alterações significativas ao original apresentado no momento da AGC em segunda chamada – Deliberação por cerca de 10% dos credores submetidos ao regime recuperatório – Necessidade de apresentação de novo plano, nos termos propostos pelo Ministério Público – Determinação para que, em 90 dias contados da data deste acórdão, novo plano seja apresentado e deliberado, juntadas as CNDs das Fazendas Públicas e prova de quitação dos credores trabalhistas, nos termos do art. 54 da LREF. Dispositivo: deram provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, aduz o Embargante suposta omissão sobre a prescrição para anular a AGC, por ter transcorrido mais de dois anos de sua realização; sobre ilegitimidade da Embargada/Agravante para interpor o Agravo de Instrumento, por ter optado por cobrar o crédito em ação própria; e pronunciamento sobre a forma da contagem do prazo de noventa dias para alterar o PRJ, se em dias úteis ou corridos.

Por fim, aduz que o aresto incorreu em julgamento *extra* e *ultra petita*, ao exigir a apresentação de CND, eis que o ponto não foi abordado no Agravo de Instrumento.

Requer o acolhimento dos embargos, nos termos da fundamentação.

Autos conclusos em 25 de setembro de 2024.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Verifica-se que as questões salientadas pela recorrente sob alegação de omissão, decisão *ultra* e *extra petita* na verdade traduzem seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, uma vez que o acórdão embargado interpretou e considerou as questões de forma diversa da pretendida pela embargante. A matéria debatida e controvertida é justamente a legalidade ou não de dispositivos do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, quanto à contagem do prazo para modificação do PRJ, ressalte-se que, diante da previsão do art. 189, §1º, da Lei n.11.101/2005, tem-se que todos os prazos para a prática de atos nos procedimentos de falência e recuperação judicial são contados em dias corridos.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO  
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER  
DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.  
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 18/11/2019) (**grifo nosso**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.**

2. O acórdão a quo observa jurisprudência do STJ pelo início do prazo prescricional da pretensão executiva tanto da obrigação de fazer quanto da obrigação de pagar quantia a partir do trânsito do título judicial. Isso porque elas são distintas, são independentes e possuem rito próprio.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1799057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**